



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA
CEP 39.500 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº **292**.....

Que dispõe sobre o Conselho Municipal. Conselho Tutelar e a Política Municipal da Criança e do Adolescente.

O Sr. Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:
LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º:- Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º:- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas da educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, e outras .. que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitam;

III - Serviços especiais, nos termos desta lei;

Parágrafo único:- O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º:- São Órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos direitos da criança e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA
CEP 39.500 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - , Conselho Tutelar.

Art. 42:- O Município poderá criar os programas e serviços a que se aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcios intermunicipais para atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais e de atendimento; mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º :- Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) - orientação e apoio sócio-familiar;
- b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - colocação familiar;
- d) - abrigo;
- e) - liberdade assistida;
- f) - semiliberdade;
- g) - internação

Parágrafo 2º:- Os serviços especiais visam a:

- a) - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e pressão;
- b) - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) - proteção jurídico-social;

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º:- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo 1º - O Conselho Administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA

CEP 39.500 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social e voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - pelos recursos orçamentários próprios do município a serem repassados no valor de 2% (dois por cento) do fundo de participação dos Municípios - FPM, e verba suplementar a ele transferida em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado e pela União.

Parágrafo 2º:- A movimentação de recursos do Fundo a que se refere o parágrafo primeiro, se fará obrigatoriamente através de agência bancária e assinaturas de 02 membros titulares, escolhidos pelo próprio Conselho, por maioria simples de seus membros.

Art. 6º:- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 15 (quinze) membros, sendo:

- I - (um) representante da Secretaria de Educação;
- II - (um) representante da Secretaria de Saúde;
- III - (um) representante da Casa da Amizade;
- IV - (um) representante da Secretaria de Finanças e Planejamento;
- V - (um) representante da Secretaria de esporte e lazer;
- VI - (um) representante das Lojas Maçônicas;
- VII - (um) representante da Sociedade São Vicente de Paulo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA
CEP 39.500 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - 1 (um) representante do Rotaract;

IX - 1 (um) representante do Rotary Clube de Monte Azul;

X - 1 (um) representante da frente de defesa da criança e do adolescente;

XI - 1 (um) representante da pastoral da criança;

XII - 1 (um) representante de uma Igreja Batista, 'Visão Mundial';

XIII - 1 (um) representante do Interact Clube.

XIV - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo

Parágrafo 1º:- Os Conselheiros, representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

Parágrafo 2º:- A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 3º:- Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez, por igual período, ressalvando-se o direito da entidade retirar seu representante a qualquer tempo, mediante comunicação ao Conselho, devendo, no entanto, fundamentar a decisão que será apreciada por aquele em sua maioria de membros.

Parágrafo 4º:- A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 5º:- A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a ordem das indicações.

Parágrafo 6º:- Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA
CEP 39.500 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta lei, bem como sobre a criação de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargos de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - Fica automaticamente criado o fundo municipal que será gerido pelo conselho, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos de administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações, subsídios e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, da criança ou adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;

XIII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 3º desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA
CEP 39.500 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - O Conselho Municipal fixará o prazo para habilitação das candidaturas, a qual deverá ser feita mediante apresentação de requerimento endereçados ao seu presidente, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 14 - O pedido de registro será feito junto a Secretaria do Conselho, abrindo-se vista ao Ministério-Público para eventual impugnação, pelo prazo de 5 (cinco) dias com concomitante publicação editalícia na imprensa local uma única vez informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 05 (cinco) dias da publicação para o recebimento de impugnação por qualquer membro da comunidade.

Art. 15 - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, quando não partir deste o mesmo, pelo prazo de 3 (tres) dias, devendo o Conselho decidir em igual prazo.

Parágrafo único:- Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 16 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio conselho, no prazo de (03) tres dias, contados da intimação que deverá ser, sempre que possível, pessoal.

Parágrafo Único:- As decisões do Conselho dependerão do quórum mínimo de 80% (oitenta por cento) de seus membros, em caso de empate, caberá ao presidente o voto decisivo, e em ausência o de seu suplente.

Art. 17 - Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Conselho mandará publicar edital com os nomes dos candidatos ao pleito.

SEÇÃO III - DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 18 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal, mediante edital publicado na imprensa pelo Conselho Tutelar.

Art. 19 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entre-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA
CEP 39.500 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas-fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 21 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal.

Art. 22 - Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do SUFRÁGIO DIRETO e à apuração dos votos.

Parágrafo único:- O conselho Municipal poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 23 - À medida que os votos forem sendo apurados poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS.

Art. 24 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos. x

Parágrafo 1º :- Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2º:- Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que melhor preencher, segundo análise dos membros do Conselho Municipal, o disposto no art. 12, inciso IV da presente lei, persistindo o empate, o mais idoso.

Parágrafo 3º:- Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, sendo o primeiro grupo de Conselheiros a tomar posse, até o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação estipulada no caput.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA
CEP 39.500 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 4º:- Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.

SEÇÃO Nº V - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes, descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhadas, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madrastra e enteado.

Parágrafo único:- Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judicial e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Câmara, foro regional ou Distrital.

SEÇÃO VI - DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR.

Art. 26 - Compete ao Conselho tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 27 - O presidente do Conselho e o seu suplente serão escolhidos pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo a presidência das sessões, ao primeiro.

Parágrafo único:- Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência o seu suplente, e sucessivamente, o conselheiro mais antigo e/ou mais idoso.

Art. 28 - O Conselheiro atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único:- As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 29:- O Conselho se reunirá e definirá o horário mais adequado para suas reuniões.

Parágrafo único:- Nos fins de semana e feriados será realizado plantão em horário a ser determinado pelo Conselho.

Art. 30 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de pessoal...



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA
CEP 39.500 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VII - DA COMPETÊNCIA.

Art. 31 - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente à falta dos pais ou responsáveis;

Parágrafo 1º:- Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º:- A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII - DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO.

Art. 32 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos aos critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

Parágrafo 1º:- A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo 2º:- Sendo eleito funcionário público municipal, estadual e federal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos de seu cargo, vedada acumulação de vencimento.

Art. 33 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a tres sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único:- A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal, sendo que a decisão deverá atender o que dispõe o parágrafo único do artigo 16, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro da comunidade, assegu-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA
CEP 39.500 - ESTADO DE MINAS GERAIS

A

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. ~~34~~ - Após publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 1º desta lei.

Art. ~~35~~ - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o presidente, digo, o primeiro presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do conselho tutelar.

Art. ~~36~~ - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. ~~37~~ - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada na Prefeitura Municipal de Monte Azul-MG,
aos 28 dias do mês de outubro do ano de 1.992


PAULO DIAS MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL